



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727157/2012-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.419 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria Embargos - Omissão - IRPJ
Embargante INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A - IBAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que ponto supostamente omissão no acórdão embargado foi, de fato, apreciado pelo Colegiado, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO VEICULADA NO RECURSO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que ponto supostamente omissão no acórdão embargado não foi veiculado na peça recursal, não se há de falar em omissão do Colegiado e os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos embargos. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

assinado digitalmente

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

assinado digitalmente

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio Franco Correa, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 647/656) opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-001.842, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 8 de dezembro de 2015 (fls. 533/559).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se no sentido de: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para a) excluir de tributação os valores discriminados no quadro abaixo; e b) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada para 75%, relativamente às infrações OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO e OMISSÃO DE RECEITAS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA:

FATO GERADOR	VALOR (R\$)	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
ABRIL/2008	370.372,18	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	1.000.000,00	BANCO GUANABARA S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A
JUNHO/2008	349.112,68	BANCO BANRISUL S/A

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2009, 2010

PASSIVO. OBRIGAÇÕES COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. PROCEDÊNCIA.

No caso em que as próprias autoridades autuantes, em procedimento de diligência requerido na instância julgadora de primeiro grau, revisam o lançamento e concluem que as obrigações anteriormente tidas como não comprovadas efetivamente existiram, restando regular a escrituração contábil em relação a essas obrigações, não há reparo a ser feito na decisão que, com suporte em tais conclusões, exclui de tributação a matéria tributável correspondente.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCESSOS CONEXOS. APRECIÇÃO POR UNIDADES ADMINISTRATIVAS DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO POR NORMA REGIMENTAL. EXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presente autorização regimental para que a autuação refletida em processo conexo seja apreciada por autoridade julgadora distinta da competente para

julgar o denominado lançamento matriz, os pronunciamentos promovidos em primeira instância revelam-se regulares, eis que observado o devido processo legal. Não gozando referidos pronunciamentos de caráter definitividade, descabe falar em cerceamento do direito de defesa, eis que a norma processual faculta ao contribuinte meios para, em âmbito administrativo, reclamar pela uniformização dos entendimentos declinados.

DOCUMENTAÇÃO. ANEXAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE AUTUANTE. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Se a documentação supostamente não trazida aos autos pela autoridade fiscal é, em sede de defesa, devidamente aportada ao processo pelo autuado, descabe falar em cerceamento, vez que tal providência, à evidência, além de comprovar que ela, a documentação, compunha o acervo auditado, faz desaparecer a própria razão que serve de suporte à alegação.

SALDO CREDOR DE CAIXA. PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO.

Nos exatos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, "*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*". Também caracteriza a omissão de receita, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (art. 40 da Lei nº 9.430/96).

SALDO CREDOR DE CAIXA. MÚLTIPLAS INCIDÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em multiplicidade de incidência sobre a mesma base de cálculo, na situação em que a apuração do SALDO CREDOR foi feita subtraindo-se do montante apurado em determinado mês os valores submetidos à tributação nos meses anteriores.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE.

Tratando-se de passivo não comprovado, a eventual apresentação por parte do autuado de documentos que, ao seu juízo, são hábeis e idôneos à comprovação das obrigações questionadas, impõe à autoridade responsável pela sua análise o dever de realizar cuidadosa apreciação, mormente na circunstância em que a referida análise é empreendida pelas próprias autoridades responsáveis pela autuação. Nessa linha, a rejeição dos documentos oferecidos pela contribuinte fiscalizada deve estar consubstanciada em robusta argumentação, e, principalmente, em elementos que permitam concluir, longe de qualquer dúvida, que a operação espelhada no documento submetido ao seu crivo não foi ou não poderia ser concretizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA. ÔNUS INVERTIDO.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

Alega a embargante que o Acórdão combatido estaria eivado de omissões e contradições relacionados a pontos de importância fundamental para o deslinde da matéria e de maior relevância mais precisamente quanto a erro material em razão da existência de outro processo administrativo, alegando conexão, e num segundo momento, pugna que se aclare a contradição da planilha de fls. 568 e num terceiro ponto, acerca de contradição sobre a penalidade agravada de 150% e sua redução para 75%.

Despacho de admissibilidade às fls. 664/665.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 27/06/2016, o embargante protocolou os Embargos em 01/07/2016 (fl. 646). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e demais alterações.

1) De erro material

A embargante alega erro material em razão da existência de outro processo administrativo, alegando conexão com outro processo administrativo - PA nº 10380.727160/2012-78, que trata dos reflexos do IPI sobre as infrações aqui tratadas. Alegando prejuízo à sua defesa em razão da apreciação das questões por Turmas Julgadoras diferentes.

Analisando a decisão embargada, veja como tal questão foi tratada:

Registro em primeiro lugar que a apreciação, em primeira instância, do presente processo e a do de nº 10380.727160/2012-78 se deu de forma absolutamente regular, eis que, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 2009, e Portaria RFB nº 1916, de 2010), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza era a unidade administrativa competente para apreciar os litígios relacionados aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal decorrentes de lançamentos tributários contra contribuintes domiciliados em sua circunscrição territorial (3ª Região Fiscal, na qual o estado Ceará está incluído), exceto, além do ITR, o IPI e lançamentos conexos. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por sua vez, nos termos dos referidos atos administrativos, era a unidade competente para apreciar os litígios decorrentes dos lançamentos do IPI, inclusive os conexos, relacionados a contribuintes domiciliados na circunscrição territorial da 3ª Região Fiscal.

Cumprе destacar que o estabelecimento, por parte do Secretário da Receita Federal, de especialização de turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento encontra amparo no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, que é aprovado por Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. No caso vertente, o inciso XXVII do art. 261 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, estabelecia:

Art. 261. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe:

...

XXVII - estabelecera especialização das turmas das DRJ, no tocante à matéria de competência da respectiva unidade;

No que tange ao alegado cerceamento, penso não assistir razão à recorrente, eis que o decidido em primeira instância não tem natureza de definitividade, merecendo destaque o fato de que, uma vez mantida a divergência em segunda instância, ao contribuinte é facultado a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com o intuito de buscar a uniformização de entendimento acerca da matéria.

Dessa forma, verifica-se que a Turma Julgadora não se omitiu ao analisar a questão conforme acima descrito.

Ademais, apenas para contra-argumentar este ponto, verifico em pesquisa ao "site" de acompanhamento processual na internet, que o PA em questão, que se encontrava na 3ª Seção de Julgamento do CARF, para a análise do Recurso Voluntário teve seu acórdão prolatado em 25/02/2015, determinando a remessa para a 1ª Seção, justamente em razão da existência deste processo. Ora se este processo é o principal da qual as demais são reflexos, não vejo prejuízo ou cerceamento, nos devidos termos já julgados.

Assim, no meu entender o embargante apenas quer trazer novamente toda a discussão, não se tratando, portanto de omissão.

Menciona também, confusão acerca da tarjeta localizada às fls. 570/619, de "documento inválido" em cópia do auto de infração.

Uma simples análise mais atenta demonstra que a embargante não leu o documento inicial de fls. 567/570, onde é realizado todo o recálculo das infrações, após o julgamento do Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, em que algumas infrações foram exoneradas e as multas de ofício reduzidas. O documento que consta como "inválido" se trata da memória de cálculo conforme tratado no início à fl. 567.

2) Da Contradição do parágrafo de fl. 553 do acórdão e solicitação de retificação da planilha de fl. 568, nos termos do acórdão.

Nesse item, aduz o embargante que o parágrafo abaixo, pertencente ao acórdão ora embargado diz uma coisa e a planilha de fls. 568, que é a execução do acórdão, traz outra, gerando a suposta contradição:

Vejamos o que fiz o mencionado parágrafo:

"No que diz respeito à recomposição do CAIXA promovido pela autoridade fiscal, equivoca-se a Recorrente ao afirmar que, no caso, houve incidências múltiplas sobre um mesmo valor. Com efeito, analisando os quadros demonstrativos de fls. 117/138, constato que o responsável pela autuação cuidou de, ao determinar o valor correspondente ao saldo credor de CAIXA no mês, subtrair os montantes submetidos à tributação nos meses anteriores, de modo que a incidência se deu única e exclusivamente sobre a diferença."

Alega a embargante que nos termos do acórdão, o valor em aberto em 28/02/2008, depois tributado há de recompor o saldo à mesma data, para que em 01/03/2008, esteja com o saldo zerado. E que a planilha de fls. 568, em vez de indicar o maior a tributar, indica a soma de todos os meses, gerando a contradição, não respeitando a decisão.

Em análise das argumentações, primeiramente, percebo que a contradição mencionada pela embargante não se refere à própria decisão ou entre a decisão e seus

fundamentos, e sim entre a decisão e a planilha que faz parte da minuta de cálculo para execução da decisão, o que simplesmente já é motivo de se refutar a suposta contradição, que de fato inexistente.

Entretanto, apenas para aclarar o entendimento da embargante, ressalte-se que este tópico da autuação, referente à omissão de receitas por saldo credor de caixa não foi alterado seja pela decisão da DRJ, seja em sede de recurso, a decisão embargada manteve tanto a decisão da DRJ, quanto a glosa efetuada através do Auto de infração. Assim, a própria planilha mencionada de fls. 568 começa dizendo que nada foi modificado da autuação inicial, sequer a multa qualificada, o que é verdade!

Verificando-se os autos, de fato é isso que ocorre, todos os meses são exatamente iguais.

Apenas para auxiliar a embargante na compreensão do dito na decisão, ela diz: que a autuação cuidou de, ao determinar o valor correspondente ao saldo credor de caixa do mês, subtrair os montantes submetidos à tributação nos meses anteriores, para que a incidência se dê única e exclusivamente sobre a diferença:

mês de fevereiro = o primeiro - R\$708.869,44

mês de março = maior saldo credor do caixa do mês - dia 26/03 - R\$1.098.039,38 (-) o valor já tributado do mês anterior R\$708.869,44 = R\$389.169,94

mês de abril = maior saldo credor do caixa do mês - dia 28/03 - R\$ - R\$1.863.006,21 (-) o valor já tributado nos meses anteriores (708.869,44+389.169,94) = R\$764.966,83.

E dessa forma os meses subsequentes.

Ou seja, notório o intuito da embargante em se trazer à tona toda a discussão já feita em sede recursal, o que, *data vênia*, não se permite em fase de embargos de declaração.

3) Da contradição com relação à aplicação da penalidade agravada.

As razões da embargante neste tópico ocorrem pois a multa qualificada que foi aplicada no auto de infração para todas as três glosas, quais sejam, omissão de receitas por saldo credor de caixa, omissão de receitas por passivo fictício e omissão de receitas por depósito de origem não comprovada, na decisão embargada, foram reduzidas para 75%, com exceção da primeira, a qual foi mantida em 150%, o que para ela gerou a suposta contradição.

Em análise da decisão neste item temos os seguintes excertos:

"No caso vertente, todas as imputações formalizadas pela Fiscalizada decorreram da aplicação de presunções legais (saldo credor de caixa; passivo fictício; e depósito de origem não comprovada). Para fins de qualificação da penalidade, as autoridades autuantes indicaram os seguintes elementos: utilização de artifícios para omitir registros de vendas; ausência de manifestação acerca da origem do crédito bancário de R\$ 1.344.000,00; ausência de manifestação sobre os empréstimos tomados junto a instituições financeiras; ausência de apresentação dos documentos comprobatórios dos direitos de credor junto à empresa REICLAR REICLADORA DE PLÁSTICO LTDA; e o suprimento do CAIXA com baixa de duplicatas a receber, no montante de R\$ 7.918.488,22, quando a referida conta apresentava um saldo de R\$ 4.862.209,04.

No que tange à ausência de comprovação da origem do crédito bancário de R\$ 1.344.000,00 e de manifestação sobre os empréstimos tomados junto a instituições financeiras, esses fatos, por si sós, não me parecem suficientes à exasperação da penalidade, até porque foi exatamente em função deles que as presunções foram aplicadas. A ausência de origem do depósito bancário atraiu a aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto a falta de comprovação da exigibilidade dos passivos com as instituições financeiras, autorizou a aplicação da presunção prevista no art. 40 do mesmo diploma legal.(gn)

Relativamente ao saldo credor, contudo, penso de forma diversa, eis que me parece indubitosa a intenção da Recorrente de, por meio de registro contábil absolutamente contrário à realidade refletida na escrituração, evitar o denominado "estouro" do CAIXA. No caso, refiro-me ao suprimimento que teve como contrapartida a conta "duplicatas a receber".(GN)

Ressalto que, no caso do saldo credor de caixa, embora aponte suposições para a origem dos recursos, a própria Recorrente admite a sua existência, discordando, apenas, do montante tributável apurado pela Fiscalização.

*A meu ver, tal conduta amolda-se ao disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, vez que a ação da Recorrente **objetivou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, sua natureza ou circunstâncias materiais, conduta dolosa somente descortinada a partir da ação fiscalizadora empreendida pela autoridade fiscal." (gn)*

Evidente, o descontentamento da embargante com o resultado, diz que está se direcionando ao banco para comprovar tais depósitos. Ora, a fiscalização ocorre desde 2011, com certeza já teve diversas oportunidades para tanto e não o fez até o momento, apenas argumenta.

Assim, no meu entendimento, vejo que tanto a redução para alguma das glosas, quanto a manutenção da multa qualificada para a outra infração foram devidamente e muito bem embasadas, não havendo contradição a ser aclarada.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto em conhecer os presentes embargos para no mérito rejeitar-lhes provimento.

Amélia Wakako Morishita Yamamoto